



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.713, DE 2024** **(Do Sr. Domingos Neto)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para inserir a responsabilidade objetiva de concessionárias de serviço público quando de acidentes relacionados ao serviço objeto da concessão.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4463/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.**  
(Sr. Domingos Neto)

Apresentação: 09/05/2024 13:17:52.960 - Mesa

PL n.1713/2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para inserir a responsabilidade objetiva de concessionárias de serviço público quando de acidentes relacionados ao serviço objeto da concessão.

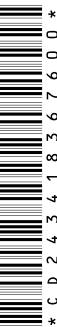
O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

*“Art. 18-A Na hipótese de tratar de serviços públicos prestados por terceiros, o concessionário de energia elétrica ou demais entes que o façam, respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.*

*Parágrafo único. Em se tratando de dano físico fatal, a vítima do evento será reparada, inclusive, com pensão vitalícia.” (NR)*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 3 4 1 8 3 6 7 6 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

As agências reguladoras desempenham um papel crucial no cenário nacional, em especial no que diz respeito ao fornecimento de eletricidade. Estas instituições são responsáveis por supervisionar e regular as atividades das empresas que atuam no setor elétrico, garantindo que o serviço prestado seja seguro, eficiente, acessível e de qualidade para os consumidores.

Em um país como o Brasil, onde a energia elétrica é um elemento fundamental para o funcionamento da economia e o bem-estar da população, o papel das agências reguladoras torna-se ainda mais vital. Elas atuam como guardiãs dos interesses dos consumidores, equilibrando as necessidades das empresas do setor com as demandas da sociedade.

Uma das principais funções das agências reguladoras no contexto do fornecimento de eletricidade é estabelecer e fiscalizar as práticas das concessionárias de energia. Isso envolve garantir que essas tarifas sejam justas e acessíveis, ao mesmo tempo em que permitam às empresas obterem receitas suficientes para investir na expansão e modernização da infraestrutura elétrica.

Nesse contexto, corresponde às concessionárias garantir a segurança e a confiabilidade do sistema elétrico. Contudo, não é o que se verifica na prática com a quantidade insensata de acidentes, inclusive até fatais, para os quais não são prestados quaisquer tipo de auxílio às vítimas, fora de obrigação advinda do judiciário.

No relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito realizada, em maio deste ano, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para apurar as condutas da ENEL Ceará, por exemplo, a coleção de depoimentos e de exemplificação de situações absurdas de má prestação de serviço e apoio aos consumidores é estarrecedora.

Assim, a pensão vitalícia proposta visa proporcionar minimamente um suporte financeiro contínuo à família da vítima, sem que ela tenha que se socorrer do judiciário para tanto. Com frequência, não se pode negar que a pessoa afetada é o principal provedor de renda do lar, e uma pensão vitalícia auxiliaria a garantir a subsistência da família após essa perda trágica.

Trata-se pois de uma forma de buscar justiça e compensação pelos danos causados à vítima e à sua família, reconhecendo com a responsabilidade objetiva, o





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

impacto significativo do acidente e buscando aliviar as consequências financeiras adversas da perda de um ente querido.

A estipulação de uma pensão vitalícia para vítimas de acidentes fatais com energia elétrica é essencial para garantir apoio financeiro contínuo, justiça, compensação adequada e segurança financeira a longo prazo para as famílias afetadas. Essa medida ajuda a mitigar o impacto devastador desses acidentes e proporciona alguma estabilidade em meio à tragédia, impondo a quem de direito a efetiva responsabilidade pelo serviço que presta.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, de maio de 2024.

**Deputado DOMINGOS NETO**  
**PSD/CE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------